



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 642/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.076431/2021-09

INTERESSADOS: SECRETARIA DE CULTURA - SECULT

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, AUMENTANDO O VALOR DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 57 E 65 DA LEI Nº 8.666/93. ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DO ADITIVO DEVENDO SER CORRIGIDO. MANIFESTA-SE À APROVAÇÃO, CONDICIONADAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER,

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo Aditivo tendo por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato, bem como prorrogar a vigência contratual por mais 738 (setecentos e trinta e oito) dias, a contar de 24/12/2023 até 31/12/2025 (Sequencial 352 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: *O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 1.006.051,49 (um milhão e seis mil e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).* SUBCLÁUSULA SEGUNDA: *O valor global do contrato passa a ser R\$ 2.006.051,49 (dois milhões e seis mil e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).* SUBCLÁUSULA TERCEIRA: *O pagamento das importâncias relativas à execução dos serviços ocorrerá por conta da Nota de Empenho nº Nº DA NOTA DE EMPENHO, de DATA.* (Sequencial 352 - Lepisma).

3. A instrução processual - *checklist* - elaborada pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, consta no Sequencial 353 - Lepisma.

4. Consta erro material no presente termo aditivo, pois não se trata do 2º Termo Aditivo, Cabe ao setor responsável a correção.

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É a síntese do necessário.

II - DA TEMPESTIVIDADE

7. Cumpre observar a obediência à norma veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.784/1999, que concede aos órgãos consultivos o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seus pronunciamentos.

8. Com efeito, recebido o processo pela PF-UFES em 06/06/2023, tem-se que o termo *ad quem* para oferecimento do presente parecer ocorreria no dia 21/06/2023, donde se infere a

tempetividade da nota ora elaborada.

III - ANÁLISE EXTRÍNSECA DO PROCEDIMENTO

9. Quanto aos aspectos extrínsecos do procedimento, verifica-se que a instrução processual observou, no que couber, a **Orientação Normativa AGU nº 02/2009**, que preceitua que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

10. Não obstante, cumpre recomendar a adoção da Orientação Normativa AGU nº 02/2009 aos atos administrativos praticados no presente processo, devendo integrar um único processo administrativo.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

11. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

12. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

V - ANÁLISE JURÍDICA.

Da planilha de receitas e despesas reorçamentada.

13. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* - Sequencial 353 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do **TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 61/2021**.

14. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

15. **Nesse sentido, consta erro material no presente termo aditivo, pois não se trata do 2º Termo Aditivo, cabendo ao setor responsável a correção antes da assinatura.**

Da Prorrogação.

16. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na Cláusula Segunda – Da Vigência, bem como no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93, in verbis:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de sua

assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato." (grifei)

17. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Sequencial 65 - Lepisma): **"O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93."**

Da Fundação de Apoio

18. A FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

19. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

20. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

21. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

22. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

"a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010."

23. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Sequencial 59 - Lepisma), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Recomendações

24. **Recomendo correção de erro material no presente termo aditivo, pois não se trata do 2º Termo Aditivo. Cabe ao setor responsável a correção antes da assinatura do Aditivo.**

25. **Recomendo observarem se as atividades DO PROJETO não se ENQUADRAM na vedação do §2º do art. 2º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, antes da assinatura do aditivo.**

26. **Recomendo observarem à Resolução CUn 46/2019, art. 3º, III, nos seguintes aspectos:**

Em relação às planilhas propostas pelo Coordenador (sequencial 333), devem ser aprovadas pela autoridade superior competente, conforme a mesma resolução, art. 5º, I, e § 1º.

O registro e o acompanhamento dos projetos caberão à respectiva pró-reitoria, a saber: art. 3º, § 1º, letra d

27. **Após a assinatura do aditivo seja tramitado para a PROPLAN informar o número do registro e tomar ciência de que é responsável pelo acompanhamento do projeto.**

28. **Recomendo, por fim, observarem a Lei 8.958 nos seguintes tópicos:**

"Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput. (grifo e destaques nossos)

VI - CONCLUSÃO

29. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do **Termo Aditivo (Sequencial 352 - Lepisma)**, manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, condicionadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

30. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 07 de dezembro de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068076431202109 e da chave de acesso dcd07471